PROCESSO: 0003138/2023.
INTERESSADO: SEÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INSUMOS DE INFORMÁTICA - PREGÃO ELETRÔNICO.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a contratação de empresa para fornecimento de insumos de informática para atender as necessidades do Setor de Tecnologia da Informação da Câmara Municipal de Anchieta conforme Termo de Referência de fls. 12-18, devidamente assinado pelo Analista de Tecnologia da Informação.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) estudo técnico preliminar – fls. 03-05 (c) Termo de Referência – fls. 26-36; (d) aprovação do termo de referência – fls. 37, (e) pesquisa de preços – fls. 40-89, (f) quadro comparativo de preços de mercado por lote – fls. 95-115, 137-140; (g) nota de pré empenho – fls. 127, 134-136 e (h) indicação da modalidade de licitação – PREGÃO ELETRÔNICO - fls. 128, (i) minuta do edital e anexos – fls. 142-179 e (j) formalização dos servidores que promoverão o pregão – fls. 180-181.

Acrescentamos que o processo chega a esta Procuradoria sem a juntada da minuta do contrato, o que julgamos que não será confeccionado.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido nos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o pregão eletrônico para a referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300032003600330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

> ***Art. 38 -*** *O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
> ***Parágrafo único - As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Grifo não original).***

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. E ainda em consonância com a Resolução nº 03/2022 desta Casa de Leis.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Da mesma forma, o Decreto nº10.024/2019 em seu Art. 1º, assim preceitua:

> *Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, cremos, considerando que o objeto a ser licitado que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns" a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, assim, o mesmo, se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verificamos ser hipótese em se utilizar o pregão para o referido objeto, posto que a presente contratação se insere na categoria "bens e serviços comuns".

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300032003600330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Verificando-se os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> *I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
> *III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*
> *e*
> *IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente, conforme apresentado pela Seção de Contabilidade, às fls. 127, 134-136, em que se emite o pré-empenho.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02).

Quanto a minuta de edital encartado nos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar n° 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300032003600330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

documentos e propostas de preço. **Alertamos para retificação de data e horário, visando contemplar tempo hábil para a prévia publicação.**

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com o Pregoeiro para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

Compulsando ainda os autos, verificamos a não juntada da minuta do contrato, o que julgamos não será formulado.

Entretanto, mister fazer a ressalva de que não consta no presente procedimento autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão eletrônico. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 03 de outubro de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 330030003200360033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.